## **SENTENÇA**

Processo nº: 0005695-91.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Geraldo Ares

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, alegando que teve sua linha telefônica móvel indevidamente bloqueada em virtude de inadimplemento referente a três outras linhas contratadas em seu nome sem qualquer solicitação de sua parte. Requereu a procedência para obter a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às linhas que não contratou e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Requereu, ainda, mediante tutela provisória de urgência, o desbloqueio da linha móvel de nº (16) 9.9722-9843, sob pena de multa a ser igualmente arbitrada pelo Juízo.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor mantém relação contratual com a empresa ré mediante plano de telefonia Pré-Controle, vinculado à linha móvel (16) 9.9722-9843, pelo qual paga o valor mensal de R\$69,99.

Afirma que, em 03.04.2018, notou que seus documentos foram clonados e que houve a contratação de mais três outras linhas em seu nome, as quais, em razão de inadimplemento, levaram ao bloqueio da linha que efetivamente utiliza, acima mencionada.

Uma das três linhas que afirma não ter contratado está

cadastrada sob o número (14) 9.9829-3909 e estava vinculada ao plano Vivo Pós 8GB, no valor de R\$19,34.

Alega, ainda, que, em 09.05.2018, solicitou junto à ré o desbloqueio da linha da qual se utiliza tendo sido informado de que o referido desbloqueio ocorreria no prazo de 24 horas, o que não aconteceu. Tal prazo foi prorrogado para cinco dias, mas, tampouco obteve êxito na solicitação.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em fatura com vencimento em 01.05.2018, no valor de R\$19,34, vinculada ao nº (14) 9.9829-3909 (págs. 3/4); extratos de conta corrente relativos, respectivamente, aos meses de maio, abril e março/2018 (págs. 5/7) e apontamento manuscrito (pág. 8); boletim de ocorrência (pág. 9/10); consulta junto ao SCPC (pág. 11) e anotações manuscritas contendo solicitação de desbloqueio da linha (16) 9.9722-9843 e número de protocolo (págs. 12/13).

A empresa ré, por sua vez, argui a regularidade do serviço prestado ao autor e das cobranças efetuadas atinentes à linha móvel de nº (16) 9.9722-9843.

Além disso, argumenta que, diferentemente do que alega o requerente acerca de suposta interrupção de serviço vinculado à linha, esta se encontrava operante durante o mês de maio/2018.

Nesse sentido, aponta a inexistência de provas nos autos que corroborem a falha de serviço suscitada pelo autor, acrescentando, ainda, a perda do objeto da demanda em virtude do pleno funcionamento questionado na exordial.

Porém, antes mesmo da contestação e em cumprimento à decisão de pág. 14, veio aos autos a comprovação de restabelecimento da linha (16) 9.9722-9843 (págs. 30/42). Só pode ter sido restabelecida se estava de fato suspensa.

O autor afirma que houve a contratação em seu nome de três linhas móveis além da que efetivamente contratou, porém, há comprovação somente de uma delas, sob o número (14) 9.9829-3909, conforme se constata à pág. 3. A empresa requerida não apresenta aos autos qualquer comprovação de que o requerente tenha contratado, de fato, as três linhas, mas a informação que se extrai dos autos é de que seus eventuais valores foram "zerados" pela requerida, de acordo com faturas de págs. 97/99.

Com referidas informações, houve manifestação do autor no sentido de desistir do pedido respectivo (pág. 90).

A desistência de um dos pedidos, elaborada na ocasião de

manifestação sobre a contestação, deve ser homologada, lembrando que no sistema dos juizados ela independe da anuência do réu.

A pretensão de natureza mandamental para determinar a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da linha telefônica, é procedente, considerada já cumprida a tutela de urgência e dentro do prazo fixado, não havendo efetiva incidência de multa.

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, deve ser acolhido.

Normalmente entendemos que desajustes contratuais não são geradores de dano moral indenizável.

No caso em exame, a situação exaspera a normalidade aceitável. Sem justificativa razoável, a ré deixou o autor sem a linha telefônica cujo número já possuía e estava em dia com as faturas.

Como se reconheceu, inegável que a linha ficou bloqueada, pois a ré informou nos autos que cumpriu a ordem de restabelecimento (págs. 30/segs.).

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que "...responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A responsabilidade civil dos prestadores de serviços públicos é objetiva, e não pode ser afastada num caso como o dos autos.

O fato, assim incontroverso, à evidência é causador de mal estar, de angústia, e de constrangimento indevido, gerando dano moral.

Situações semelhantes já foram assim entendidas, conforme exemplo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "CONTRATO Serviço de acesso à "internet". Prestadora que não cumpre de forma correta e contratualmente aguilo aue assumiu. Consumidor impossibilitado de fruir satisfatoriamente o conforto almejado. Rescisão da avença, sem a obrigação de pagar multa contratual. Cabimento: Se a prestadora de serviço de acesso à "internet" não cumpre de forma correta e adequada aquilo que contratualmente assumiu, não permitindo ao consumidor a fruição satisfatória do conforto almejado, admite-se que o contratante possa exigir a rescisão do contrato, sem a obrigação de pagar multa contratual prevista para a hipótese de simples desistência. DANO MORAL. Injustificada suspensão do serviço de telefonia. Indenização. Cabimento. Limitação dos direitos da personalidade: A injustificada suspensão do serviço de telefonia, por parte da empresa concessionária, enseja o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo indivíduo, considerando-se que por força disso restaram limitados seus direitos da personalidade, ao ser privado de importante meio de contatar e ser contatado pelas pessoas. DANO MORAL. Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito. Enriquecimento indevido da parte prejudicada. Impossibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO PROVIDO." (Ap. nº 9142851-94.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Nelson Jorge Júnior, j. 17.04.2013).

"Ação de indenização por dano moral e material. Serviço de telefonia fixa. Serviço contratado e não prestado. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Ré que não demonstra a prestação de serviços ou elementos que elidiram sua responsabilidade que é objetiva. Falha na prestação de serviços evidenciada. Vulnerabilidade do consumidor. Dano material de R\$ 59,00 e dano moral arbitrado em R\$ 8.000,00 [oito mil reais]. Sucumbência imposta à ré. Honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença reformada. Recurso provido." (Ap. nº 1003092-71.2015.8.26.0477, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 18.05.2016).

Cumpre agora, já reconhecido que houve dano moral, fixar o valor da indenização. O valor deve ser compatível com a intensidade do seu dano, a repercussão, e a posição social das partes, atendidos, assim, os parâmetros dos arts. 944 e 953 do Código Civil (Lei nº 10.406/02).

Nesta Vara, adotamos com frequência o parâmetro de R\$8.000,00 para as hipóteses de indenização fundada em indevida inscrição no SPC ou na Serasa, quando não há débito. Também é praxe estender o mesmo critério para os cancelamentos das linhas. Mas o breve espaço de tempo sem a linha justifica valor menor.

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros desde а sentença de arbitramento da indenização 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, homologo a desistência, relativamente ao pedido declaratório de inexigibilidade de débito, e neste ponto decreto a extinção do processo sem resolução do mérito; no mais, e julgo PROCEDENTE a pretensão para convalidar a tutela de urgência e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, publique-se para o autor providenciar o início da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006